

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS IV

MARCELO ANTONIO THEODORO

ANTÔNIO GERMANO RAMALHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Antônio Germano Ramalho, Marcelo Antonio Theodoro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-356-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS IV

Apresentação

A Constituição Federal de 1988 se aproxima dos trinta anos de promulgação, no entanto, a parte que trata dos direitos e garantias fundamentais ainda por muito tempo será foco de permanentes e complexos debates no âmbito da academia do Direito, cujos discursos procuram fundamentos que sejam razoáveis ou proporcionais que expliquem o fenômeno do descumprimento desse conjunto de normas superiores cuja representação tem repercussão no poder da sociedade.

Neste Grupo de Trabalho, algumas dessas questões são reiteradas, sendo que nos casos aqui expostos, são apresentadas performances como resultado de pesquisa em estudos de casos cujas decisões independentem da ordem jurisdicional tem importante alcance que possa permitir a aplicação do conjunto dos direitos e das garantias constitucionais.

No ranking da saúde destacam-se trabalhos de excelência pautados na seguinte ordem: pressupostos buscando meios de concretização desses direitos; A reserva do possível e a garantia mínima do direito à saúde; A justiça como guardiã da concretização do direito à saúde; a proposta do reconhecimento e paternidade efetiva nos casos de reprodução assistida heteróloga no Brasil.

Outras linhas se expandem procurando dinamizar o debate sobre esses direitos consagrados pela CFB/88, a exemplo do estudo que aponta o Ministério Público como instrumento de defesa dos direitos humanos; O reconhecimento da comunidade das cidades e seus direitos de fala nos planos de desenvolvimento urbano; Os limites da liberdade de expressão e a prudência dos reclamos na atuação dos movimentos feministas; A necessidade de ampliação de se ampliar a discussão do uso do Habeas Data como remédio constitucional; O processo de (re) educação do apenado através da formação no ensino superior através de estudo de caso; O processo migratório em perspectivas de alternativas laborais e a atenção para a repercussão social.

O leitor terá a oportunidade de se debruçar sobre temáticas pouco usuais ainda nas discussões acadêmicas, mas, que trazem extraordinários benefícios para quem atua na linha de Direito Constitucional e seus desdobramentos, quer sejam de ordem teórica, formal ou de ordem material.

O melhor conselho que podemos oferecer é convidá-los a leitura!

Prof. Dr. Marcelo Antonio Theodoro - UFMT

Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho - UEPB

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA
NOS CASOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA NO BRASIL**

**THE LEGAL POSSIBILITY OF SEEKING GENETIC ORIGIN IN CASE OF
HETEROLOGOUS ASSISTED REPRODUCTION IN BRAZIL**

Aline Betiatto ¹
Cátia Rejane Liczbinski Sarreta

Resumo

Será analisado o direito à origem genética na reprodução heteróloga e a dignidade da pessoa humana, juntamente aos conflitos jurídicos que envolvam a dicotomia entre os princípios e direitos da pessoa gerada por reprodução heteróloga, e aquela que foi doadora do material genético. Portanto, analisar-se-ão os critérios de prevalência ou ponderação entre os direitos e princípios: direito de conhecimento da origem genética ou o anonimato do doador, bem como a possibilidade jurídica de conhecimento ou não da origem genética do gerado pelas técnicas de reprodução assistida, com a expectativa da apresentação da melhor hipótese a ser aplicada nos casos práticos.

Palavras-chave: Conflito, Lacuna, Origem genética, Reprodução heteróloga

Abstract/Resumen/Résumé

Will be considered the right to genetic in heterologous reproduction and the dignity of the human person, along with legal disputes involving the dichotomy between the principles and rights of the person generated heterologous reproduction, and that that was the donor of the genetic material. So will analyze the criteria of prevalence or balance between the rights and principles: the right to knowledge of genetic origin or the donor's anonymity and the legal possibility of knowledge or not of genetic origin generated by assisted reproduction techniques with the expectation of presenting the best chance to be applied in practical cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict, Gap, Genetic origins, Heterologous reproduction

¹ Pós graduanda da Escola da Magistratura do Paraná

INTRODUÇÃO

Sabe-se que reprodução humana representa um dos assuntos mais relevantes no que tange à vida em sociedade, porque se identifica com a preservação e com a perpetuação da espécie humana no planeta. Como se trata de uma característica que está inserida no bojo social entende-se que há a necessidade de regulamentação jurídica das situações que envolvam a reprodução. Principalmente no que se refere às reproduções assistidas, cada vez mais utilizadas pelo ser humano na tentativa de transpor os obstáculos naturais à reprodução (esterilidade e infertilidade).

Dessa forma, delineiam-se duas reproduções amplamente realizadas: reprodução homóloga e reprodução heteróloga. Esta última – foco do presente estudo – enfrenta carência normativa, gerando entraves entre direito, bioética e ciência. Isso ocorre porque na reprodução heteróloga há gametas de terceiros envolvidos no processo, além disso, o Conselho Federal de Medicina (CFM) prima pela garantia do anonimato de quem serviu como doador e receptor do material genético a ser utilizado no processo de reprodução.

Portanto, em um primeiro momento pretende-se expor as hipóteses para possível equilíbrio do conflito jurídico, sendo elas a concessão da prevalência do direito da pessoa gerada por reprodução assistida e garantindo, assim, o conhecimento de sua origem genética, respaldado no princípio da dignidade da pessoa humana (levando-se em consideração as possíveis implicações no direito civil, biodireito e bioética); ou se deve primar pelo anonimato do doador, pois se esse direito de anonimato começar a ser quebrado facilmente haverá escassez de doadores. Também se deve observar que a doação de gametas é feita de forma altruísta, em nome da ciência.

1. REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Reproduzir-se integra o ciclo natural da vida. No entanto, alguns problemas, como infertilidade e esterilidade, impossibilitam o cumprimento desse processo natural, levando a ciência a desenvolver técnicas que transponham esses obstáculos à reprodução.

Para tanto, no íterim nos avanços biotecnológicos, surgiram os meios chamados de “Reprodução Humana Assistida” (RA), que consistem em métodos

de reprodução artificial, sendo os mais utilizados hodiernamente: inseminação artificial e fecundação *in vitro*.

1.1 Histórico da reprodução assistida

Grande anseio que acomete a humanidade desde remotos tempos é o desejo de evoluir, procriar e multiplicar a espécie, sendo constituída a família por consequência do ato sexual. Ocorre que, com o passar dos tempos, surgiram obstáculos à reprodução natural, nascendo aí a necessidade de superar tais entraves.

Nessa busca pela perpetuação da espécie, alguns obstáculos, como a infertilidade e a esterilidade, eram motivos de degradação familiar e até a possibilidade de anulação do casamento. (FERRAZ, 2009, p. 40).

Nesse sentido, há a necessidade de conceituar a reprodução humana assistida, que nada mais é do que uma terapia, ou seja, a interferência da ciência no procedimento normal de reprodução humana, procedimento que visa a ajudar pessoas inférteis, estéreis ou outros problemas a conceber filhos.

Existem hoje em prática várias espécies de reprodução humana assistida, cabendo aqui citar apenas duas: *in vitro* e inseminação artificial, que é subdividida em homóloga e heteróloga (ZINGELERSKI, 2010, p. 16).

Imprescindível ainda explanar sobre as espécies de reprodução assistida para possibilitar maior compreensão acerca da discussão sobre a possibilidade de conhecimento da origem genética em conflito com o direito de anonimato do doador.

1.2 Espécies de Reprodução Assistida

Todas as espécies consistem em introduzir os gametas masculinos no gameta feminino que podem ser feitas dentro do órgão reprodutor feminino, que é a chamada fecundação *in vivo* ou podem ser feitas de forma artificial e externa – *in vitro*.

A fertilização *in vitro* ocorre quando a fecundação é externa ao corpo da mulher e em laboratório, dando-se principalmente nas situações em que há obstáculos naturais de fecundação, como obstrução das trompas uterinas (FERNANDES, 2005, p. 32).

A reprodução heteróloga (*hetero*, do grego “diferente”) ocorre quando o material genético para fecundação advém de terceiros, somente os masculinos ou

feminino ou até ambos. Nesse caso, os pais biológicos podem ser diferentes dos afetivos. Temos aqui uma querela jurídica, pois não há material legislativo específico que tutele a relação entre o ser humano oriundo de material genético de terceiro, o doador de material genético e a família socioafetiva (*id. Ibid.*, p.42).

Em se tratando de reprodução heteróloga, estabelece-se uma filiação considerada como legal, pois o doador de material genético é afastado da paternidade, vez que só contribui biológica e fisiologicamente para a concepção do nascituro.

Ensina Maria Berenice Dias (2013, p. 378) que a adoção do outro cônjuge – em caso de que a mulher inseminada seja casada ou conviva com um parceiro ou parceira – é uma adoção “antenatal”, não admitindo retratação no desejo de paternidade, ou seja, é presunção absoluta de paternidade socioafetiva.

Defende ainda que o conhecimento da identidade do doador de material genético não impede nem atrapalha a paternidade socioafetiva, ou seja, a criança poderá ser registrada no nome de quem consentiu com a inseminação (*id. Ibid.*, p. 379).

2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS E DIREITOS RELACIONADOS AO PROBLEMA

Diante do problema em tela, percebe-se a colisão iminente de princípios jurídicos entre o direito do gerado por meio da reprodução assistida heteróloga e o doador de material genético de identidade desconhecida, vez que se tratam de convergências entre os interesses de ambos, pois se discute aqui a possibilidade jurídica de o gerado conhecer a identidade do doador, sendo que a este cabe o resguardo de identidade garantido pela legislação médica.

Para elucidar o conflito e sopesar os argumentos, é imperioso conhecer os princípios jurídicos ligados à questão, quais sejam: dignidade da pessoa humana de ambas as partes, mas principalmente do gerado, e o direito fundamental à intimidade e anonimato do doador de material genético.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana, direito fundamental à personalidade e o direito de conhecer a origem genética

O princípio da dignidade da pessoa humana é o máximo alicerce do direito brasileiro e pilar de todo o ordenamento. Partindo dessa premissa, torna-se necessária análise do direito ao conhecimento da origem genética à luz da dignidade da pessoa humana, vez que é parte integrante de tal princípio cada ser

humano conhecer sua origem, dando-lhe a possibilidade de vida digna ante o conhecimento de tal fato.

Consagraram-se, na Carta Magna de 1988, direitos elencados como fundamentais para a ordem constitucional, não se tratando de rol taxativo, permitindo, assim, a identificação de novos direitos fundamentais. É imprescindível encontrar um ponto de convergência entre: **a dignidade da pessoa humana**, que foi elevada pela Constituinte a fundamento do Estado de Democrático de Direito e não somente a direito fundamental; **os direitos fundamentais** (à vida e ao anonimato do doador em nome da ciência) e o **conflito em questão**. Para tanto, o raciocínio será a seguir desmembrado da maneira mencionada acima.

O princípio da dignidade da pessoa humana é, sem dúvidas, a base de todo o ordenamento jurídico, um forte pilar do direito brasileiro, assim consolidado no artigo 1º, inciso terceiro e eleito fundamento da República Federativa do Brasil. Por esse motivo, é indispensável entender-lhe o significado e a amplitude.

O filósofo Immanuel Kant fornece conceitos imprescindíveis para o entendimento da dignidade da pessoa humana. Para o pensador, a dignidade nada mais é do que a capacidade de se determinar e agir consoantemente a representação de determinadas normas legislativas. Segundo o filósofo, a condição de dignidade é intrínseca à racionalidade do ser humano, ou seja, é condição *sine qua non* para a existência do ser humano (KANT, 1986, p. 68).

Kant apud Petterle (2007) defende a ética como norte da conduta racional humana, sendo resumida em agir de acordo com tal máxima, de forma que ela possa se tornar lei universal. Com esse conceito, é explorada a racionalidade humana atrelada à dignidade, pois as pessoas são “fins em si mesmas”. Ou seja, há a autonomia de vontade e autodeterminação da pessoa. Explora-se, portanto, a concepção ontológica kantiana para concluir que a dignidade é intrínseca ao ser humano (PETTERLE, 2007, p. 65).

É preciso discorrer acerca do que é a dignidade para Ronald Dworkin (1998, p. 306), o qual defende a ideia sob uma perspectiva negativa: existe a indignidade, na qual as pessoas não têm o direito de sofrer, ocupando o foco principal das preocupações humanas. Para ele, ao comprometer a dignidade, a pessoa está negando a importância intrínseca da vida humana, havendo uma pequena ponte entre autonomia e dignidade.

De certa forma, observa-se em Dworkin (*id. Ibid.*, p. 309) uma retomada de Kant no tocante ao ser humano não ser tratado como objeto, reiterando-se que todas as pessoas têm o direito de que a sociedade reconheça a importância da vida para que não ocorra a violabilidade dessa, pois a inviolabilidade da vida é um valor que unifica a todos como seres humanos, culminando assim na autodeterminação do ser, atrelada à dignidade da pessoa humana como característica intrínseca do ser humano.

É imprescindível explicar acerca da concepção de Jürgen Habermas (2002, p. 51) da dignidade da pessoa humana. Para ele, a dignidade está relacionada às relações interpessoais e de reconhecimento recíproco, ou seja, uma simetria, em que as pessoas em sociedade agem na expectativa de o comportamento alheio estar em conformidade com as leis e a moralidade.

Para o pensamento habermasiano, a dignidade começa a ser cogitada quando um indivíduo é recepcionado pela sociedade, ou seja, a partir do nascimento com o acolhimento social do nascituro, pois aquele embrião, o feto, alojado no claustro materno (útero), ainda não é pessoa, tornando-se uma após a comunicação com o meio social, e assim ele será percebido e se perceberá como pessoa também (*id. ibid*, p. 53).

Apesar de Habermas (2002, p. 54) defender o nascimento como marco inicial para entrada no mundo social, ele afirma que a vida humana dentro do corpo materno deve gozar, sim, de proteção jurídica, uma vez que se têm deveres morais e legais para com a vida.

Entende-se, portanto, que o pensamento habermasiano vai além da individualização do ser para construir uma ideia de dignidade da pessoa humana ligada à convivência em sociedade e o respeito à vida e comportamentos de acordo com as leis e moralidade.

Atualmente, é necessário atentar para os ensinamentos de Ingo Sarlet (2006) no que tange à dignidade da pessoa humana, observando-se uma mescla de alguns pensamentos supramencionados, a fim de exaurir a máxima definição de dignidade à luz da Constituição cidadã:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa proteção tanto contra todo e

qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (SARLET, 2006, p.60).

Assim, é assegurada a toda pessoa uma vida com dignidade, pois, se não houver respeito a esse princípio, o ser humano estará fadado a uma subvida, ao subsistir, apenas. Indispensável acerca do assunto é o célebre pensamento de Bonavides¹ (SARLET, p. 16, 2012) sobre o referido princípio: “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Ingo Sarlet (2012, p. 53) afirma que a dignidade, como característica intrínseca à pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, tratando-se de um elemento que caracteriza o ser humano como tal e dele não podendo ser apartado. Sendo condição da própria existência humana, a dignidade deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo ser violada, já que se trata de algo inerente ao ser humano.

No conteúdo de dignidade humana encontra-se inserido também o direito à proteção da família pelo Estado, como bem percebe o artigo 226, caput da Constituição Federal: “A família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Nesse contexto, defende o §7º do mesmo artigo que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e deve ser fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, “competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito”.

Assim, entende-se que o Estado deve respaldar a família, desde sua criação ao seu desenvolvimento, e ainda prestar auxílio à decisão do casal no planejamento familiar, inclusive quando for necessária a intervenção da ciência para que esse direito seja exercido, ou seja, os métodos de reprodução assistida.

Pelo mesmo motivo, deve ser garantido àquele que foi gerado por um dos métodos de RA o conhecimento à sua origem genética, em consonância com o máximo alicerce do ordenamento jurídico brasileiro (dignidade da pessoa humana), pois faz parte de tal princípio do direito à família e à vida, consequentemente, por analogia, ao conhecimento da origem genética.

¹ Entendimento de Paulo Bonavides ao escrever o prefácio do livro do Ingo W. Sarlet (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais).

Dessa maneira, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não permite que haja o sigilo de tal forma que venha prejudicar a formação psicológica e social da criança nascida pelas técnicas de reprodução assistida heteróloga, uma vez que, ao negar-lhe o direito de conhecer sua origem genética, ela estaria sendo privada do conhecimento de fatores essenciais para a formação de sua personalidade e que influenciariam na sua autodeterminação.

Nesse sentido, dispõe o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90): “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

É posto que por intermédio dos direitos fundamentais é que se mede a legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais, bem como por esse parâmetro se afigura o grau de democracia de um país (CUNHA JR, 2011, p. 548).

Dirley da Cunha Jr. (*id. Ibid.*, p.554) bem conceitua como direitos fundamentais aquelas posições jurídicas essenciais que propiciem a existência da dignidade da pessoa humana e a concretizem, ou seja, “que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas”.

Sendo os direitos fundamentais cláusulas relativas e abertas, possibilitando o reconhecimento de demais direitos fundamentais ao cidadão. Cabe aqui a ressalva da inclusão do direito ao conhecimento da identidade genética como um direito fundamental.

Como bem pontua José Gomes Canotilho (2004, p. 403), a questão é saber distinguir os direitos com dignidade suficiente para serem elevados à categoria de fundamentais, uma vez que, da existência de direitos consagrados na Constituição derivam outros materialmente constitucionais, afirmando o princípio da cláusula aberta adotado pela doutrina.

Nesse sentido, ao possibilitar que a criança gerada por meio das técnicas de RA conheça sua verdadeira ascendência genética, será garantido o exercício pleno de seu direito de personalidade – que está inserido nos direitos fundamentais – e a oportunidade de encontrar nos pais biológicos explicações acerca dos questionamentos sobre suas características fenotípicas e possivelmente alguns comportamentos psicológicos.

No que tange ao direito de personalidade, cabe citar a definição de Pontes de Miranda (2000, p.31) como sendo os direitos de personalidade necessários à realização da personalidade e a inserção nas relações jurídicas.

Conceitua também Limongi França (1983, p.11) os direitos de personalidade como as faculdades jurídicas que possuem por objeto os aspectos da pessoa do sujeito, bem como suas projeções e prolongamentos.

Ressalta-se também a concepção dos direitos de personalidade para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2002, p. 143) como aqueles que têm por finalidade caracterizar o ser humano em seus atributos físicos, psíquicos e morais, bem como suas projeções na sociedade.

Conseqüentemente, pode-se conceber que os direitos de personalidade englobam os direitos da pessoa em ser ela mesma, com os direitos à cidadania, à identidade pessoal, liberdade de expressão, entre outros que formam o conjunto que a define.

Ao que parece, caberá ao hermenêuta jurídico o papel de construtor dos direitos fundamentais, obedecido o devido rigor na identificação dos direitos que são constitucionais e fundamentais, mas sem estar positivados, para não ocorrer o enfraquecimento normativo. Deve estabelecer o critério da real necessidade de tutela constitucional de determinado direito (PETTERLE, 2007, p. 91).

Como se trata de direito à vida, que é direito fundamental, devendo, portanto, existir respeito à dignidade, identifica-se o direito à "identidade genética como direito fundamental implícito na ordem jurídico-constitucional pátria" (*id. Ibid.*, p.92).

Nesse sentido, complementa Silmara Chinelato (2004):

[...] o direito à identidade genética não significa a desconstituição da paternidade dos pais sócio afetivos. Hoje, enfatiza-se a importância da paternidade sócio afetiva e a denominada "desbiologização" da paternidade. E o filho só conheceria os pais biológicos se quisesse. O que não se pode é negar o direito da personalidade à identidade e fazê-lo crescer sob uma mentira, como alertam os psicólogos. Um simples exame do tipo sanguíneo pode destruir toda a fantasia de que a criança é filha biológica de um casal. (CHINELATO, 2004, p. 155)

Destarte, o gerado por meio dos métodos de RA possui o direito indisponível, personalíssimo e constitucional, do conhecimento de sua origem genética, o qual consta no direito de personalidade e nos princípios da cidadania e

da dignidade da pessoa humana; percebe-se também a necessidade de preservar o direito ao conhecimento à identidade genética, pois se trata de uma manifestação essencial à personalidade humana, sendo, portanto, um direito de personalidade que protege o código genético do indivíduo e sua particularidade biológica.

2.2 Direito de anonimato do doador e o direito fundamental à intimidade

Não há, no Brasil, legislação vigente que regule as práticas de RA e que estabeleça limites e parâmetros entre os direitos do doador de material genético e os direitos do ser humano gerado por reprodução heteróloga. Portanto, existe uma lacuna que recebeu algumas tentativas de preenchimento, uma delas emanada pelo Conselho Federal de Medicina – a Resolução 2013/2013:

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES: 1 - A doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial. 2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa. 3 - A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e 50 anos para o homem. 4 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

Percebe-se que é garantido o anonimato de ambas as partes: receptora e doadora. E a doação dar-se-á em caráter filantrópico, por isso é justo o caráter de anonimato. Entretanto, a resolução tem como escopo apenas regular a prática médica e não pode ser aplicada às questões jurídicas advindas do conflito entre o anonimato do doador e o direito à identidade genética e conhecimento de paternidade da pessoa gerada por essa técnica.

Logo, observa-se que o doador possui resguardado seu direito de anonimato. Sendo esse direito violado, poderia ser ocasionada uma paternidade incerta, em detrimento do sigilo profissional do médico e ao anonimato (*id. Ibid.*, p.378).

Por esses motivos não se pode imaginar que o direito de anonimato possa ser facilmente transgredido, sob pena de situações prejudiciais, principalmente para o doador, podendo culminar na banalização da quebra do sigilo nessas situações.

É defendida ainda a condição de permanência de anônimo do doador em face do respeito à confidencialidade das informações, guardando com

segurança os dados prestados tanto por doadores e receptores, restando às clínicas de reprodução assistida e bancos de sêmen a coleta sigilosa dos dados, sob pena de responsabilização civil e penal pelos possíveis danos. Nos termos do artigo 154 do Código Penal, “Revelar a alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão da função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa”. (FERNANDES, 2005, p. 142).

A condição de doador jamais deverá ser confundida com a relação de filiação, pois a condição biológica não se sobrepõe à condição socioafetiva, pelo fato de que o conhecimento à origem genética não é capaz de desconstruir laços afetivos. A relação genética também não deve gerar expectativas e obrigações decorrentes da filiação, como obrigação alimentar e direitos sucessórios (FERRAZ, 2009, p. 140).

Dessa maneira, observa-se que o doador de material genético também dispõe de proteção ao seu direito de intimidade, que diz respeito à privacidade de informações sobre ele, ou seja, o indivíduo pode controlar a circulação dessas informações particulares e pessoais. A garantia do sigilo acerca da condição de anônimo também deve ser respeitada em seus limites constitucionais para que não seja sobrepujada aos direitos fundamentais do nascido de reprodução assistida. Importante ainda atentar aos limites do anonimato para que não seja tão facilmente transgredido e que não haja ocorrência de reclamação no âmbito da vida cível, como ação de alimentos, e principalmente no direito sucessório, a fim de evitar maiores transtornos jurídicos para o doador, que apenas doou seu material genético em nome da ciência. Portanto, o papel do direito é garantir que ele não seja surpreendido com ações nesse sentido.

3 ELEMENTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA

No que tange à legislação aplicável ao tema em questão, constata-se que há apenas 01 (uma) resolução médica sobre o assunto e que não há a menor possibilidade de regular juridicamente o conflito envolvendo os casos de reprodução heteróloga por não se tratar de norma cogente.

Observa-se, portanto, uma lacuna no ordenamento e a necessidade de legislação que vigore e abarque o tema, bem como a solução paliativa da aplicação

da ponderação pelo magistrado mediante casos práticos que envolvam os conflitos dos princípios supracitados entre o nascituro e o doador de material genético. Para tanto, faz-se necessário conhecer minuciosamente a lacuna, a resolução da CFM e pontuais lições acerca do tema no direito comparado em outros Estados.

Como salienta Maria Helena Diniz (2002, p. 523):

Enquanto não advier a legislação regulamentadora da reprodução humana assistida, prevalecerá, segundo alguns autores, o princípio de que tudo aquilo que não está proibido está permitido, deixando os cientistas da área biomédica com grandes possibilidades de ação na área da embriologia e da engenharia genética. Entretanto, entendemos que, ante a ausência daquela norma, dever-se-á aplicar o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, freando, assim, a atividade jurisdicional que, então, só poderá utilizar-se dos princípios gerais do direito comparado ante a complexidade dessa temática, sempre levando em conta o respeito da dignidade da pessoa humana. (DINIZ, 2002, p. 523)

Portanto, observa-se a necessidade de regulamentação das situações de reprodução humana assistida para estabelecer os possíveis limites, definir e conceituar e regulamentar as práticas e espécies de reprodução, inclusive para não ferir os princípios envolvidos no processo, como o da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais de personalidade do gerado e de intimidade do doador.

3.1 Lacuna no ordenamento em relação à reprodução assistida heteróloga e suas consequências

Como é sabido, em caso de conflitos entre princípios constitucionais não se aplica o critério da hierarquia para saná-lo, portanto, aqui duelam o princípio da dignidade da pessoa humana do nascituro e do doador de material genético. Um possível confronto entre princípios poderia ser resolvido por meio da técnica da ponderação do magistrado que analisará ao caso em questão (FERRAZ, 2009, p. 153).

No momento da ponderação, o aplicador do direito precisará pensar sobre o melhor interesse do nascituro, sempre prevalecendo o equilíbrio entre as partes, de forma que o melhor para a criança, por exemplo, nem sempre importará no conhecimento da origem genética. Outrossim, deve levar em consideração a intimidade do doador e o impacto que pode ser acarretado em suas relações familiares e civis com a revelação de um filho biológico concebido mediante técnica de reprodução artificial heteróloga (*id. Ibid.*, 2009, p. 156).

Apenas a regulamentação da CFM não supre a necessidade legislativa em questão, uma vez que não é evitada de caráter jurídico e não substitui qualquer ausência de norma jurídica acerca do assunto, apenas orienta os profissionais da área a como proceder nos casos de reprodução assistida heteróloga.

Dessa forma, observa-se que não há legislação específica sobre o tema das reproduções assistidas em humanos, há apenas legislação corrente que versa sobre utilização de gametas (Lei da Biossegurança), normativos do Conselho Federal de Medicina que regulam os atos profissionais dos médicos e pequenos excertos do Código Civil (artigo 1597, V).

Portanto, como destaca Eduardo Leite (1999, p. 153), a ausência de normas é sentida cada vez mais intensamente, ou seja, cresce a necessidade das mesmas à medida que os confrontos são suscitados e afloram os litígios, induzindo a sociedade a clamar soluções dos dilemas pelos magistrados, dilemas esses que o ordenamento jurídico sequer imaginava que pudessem ocorrer.

Constata-se, pelo exposto, uma iminente e necessária intervenção jurídica na questão em destaque, e enquanto isso não for possível, que seja de preferência a aplicação da técnica de ponderação entre os princípios constitucionais envolvidos no caso, de maneira que não haja conflito entre direitos ou princípios, e que seja primada a efetividade dessas possíveis normas jurídicas.

3.2 Regulamentação do Conselho Federal de Medicina

Como já citado no presente artigo, foi expedido pelo Conselho Federal de Medicina em 2013 a resolução 2013/2013 com conteúdo acerca da reprodução assistida e suas práticas na área médica.

Ocorre que tal regulamentação bem se assenta para os profissionais da área médica, não contendo eficácia na área jurídica para tutelar eventuais situações reais decorrentes da questão constitucional de conflitos, dentre os quais então os princípios envolvendo a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do nascituro, advindo da reprodução heteróloga em conflito com o anonimato do doador de material genético.

O normativo restringiu as doações de materiais genéticos por faixa etária e garantiu o sigilo da identidade civil do doador, sendo as demais características do mesmo podendo somente ser reveladas a médicos. A resolução sugere ainda

que devam ser mantidos cadastros dos doadores envolvidos nos processos de reprodução assistida.

Observa-se que a regulamentação do CFM criou uma expectativa de legislação que regule o tema em questão, com a ciência de que por si só não poderá gerar efeitos autônomos no campo jurídico por não possuir eficácia legal.

3.3 O Direito Comparado

O direito comparado permite uma análise de um determinado assunto sob a perspectiva de variados ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Veja-se:

Nos Estados Unidos da América há ampla disseminação das técnicas de reprodução assistida desde a década de 70 e desde então foram constituídos inúmeros bancos de sêmen como prática muito comum entre os estados autônomos (FERRAZ, 2009, p. 65).

Como cada estado possui sua normatização, cabe apenas traçar um panorama geral. Em suma, o direito norte-americano reconhece como pai do nascido de reprodução assistida heteróloga o companheiro da mulher inseminada, desde que haja seu exposto consentimento com a inseminação em sua companheira (*id. Ibid.*, p. 65).

Também existe a preocupação em garantir o direito de anonimato do doador do material genético, para não criar vínculos jurídicos com o nascido. Tal sigilo só poderá ser quebrado diante da autorização de um magistrado, desde que expostos os relevantes motivos (*id. Ibid.*, p.66).

Observa-se, assim, que não há grandes obstáculos na legislação norte-americana às técnicas de reprodução assistida heteróloga, embora cada estado tendo sua legislação específica, o cenário geral é de ampla permissibilidade (*id. Ibid.*, p.67).

No que tange à legislação europeia, destaca-se a portuguesa, que em 2006 incorporou em seu ordenamento jurídico uma lei que regulamenta integralmente a reprodução humana assistida, estabelecendo inclusive sanções penais em casos de violação à norma(*id. Ibid.*, p.67).

Em seus 48 artigos, estabelece que as técnicas de reprodução assistida devem, acima de tudo, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo à baila uma conciliação entre os avanços biotecnológicos com os

princípios constitucionais jurídicos. Estabelece que as técnicas de RA serão usadas em caráter subsidiário, dando preferência aos demais métodos tradicionais de reprodução homóloga (*id. Ibid.*, p. 68).

A doação de material genético é feita mediante contrato gratuito, assegurado o sigilo dos doadores, entretanto é permitido aos nascidos da reprodução assistida o acesso a alguns dados do doador, resguardada sua identidade civil. Em certos casos excepcionais, admite-se a quebra do sigilo da identidade civil, mas somente em casos de periclitção à vida ou para fins processuais penais e jamais implicará em determinação de filiação (*id. Ibid.*, p. 72).

3.4 Análises de decisões pertinentes ao estudo

Julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul permitindo a investigação da paternidade biológica sem alterar o estado de paternidade socioafetiva:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O direito à apuração do verdadeiro estado de filiação biológico torna imprescritível a investigatória de paternidade, permitindo o conhecimento da real origem da pessoa, sem que isso guarde relação com sua idade. A certeza, porém de filiação socio-afetiva entre o investigante e seu pai registral afasta a possibilidade de alteração do assento de nascimento do apelante, em como qualquer pretensão de cunho patrimonial. A instrução deverá prosseguir unicamente com o fito de esclarecer a questão da origem biológica. Deram provimento à apelação, por maioria. (segredo de justiça) (Apelação Cível Nº 70009550500, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Redator para Acórdão: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 23/02/2005).

Observa-se a ênfase dada ao princípio da ponderação aplicado pelo Tribunal, que se decidiu favorável ao desejo do indivíduo de reconhecer sua origem genética, entretanto sem alterar sua filiação socioafetiva. Nesse mesmo diapasão, entendeu, em decisão recente de Fevereiro de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - VÍNCULO BIOLÓGICO - DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E AO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.- O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, imprescritível, indisponível, que pode ser exercido sem qualquer espécie de restrição em face dos pais biológicos, tudo com base no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da Constituição Federal, e que traz em seu bojo o direito à identidade

biológica. Dessa forma, caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana o cerceamento do direito ao reconhecimento da identidade genética, notadamente quando não há oposição do pai que registrou o investigante. - *In casu*, apesar de o apelante ter convivido por doze anos com o então marido da sua mãe, que o registrou como filho, tal circunstância não pode retirar-lhe o direito de conhecimento da sua identidade genética e do reconhecimento do seu verdadeiro estado de filiação. Conforme já decidiu o colendo STJ, "afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de 'adoção à brasileira', significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei." (REsp 1167993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/03/2013) - Nessa perspectiva, não há sentido em se invocar em prejuízo do filho-investigante a 'irrevogabilidade da adoção à brasileira', pois que tal orientação apenas tem razão de existir quando exerce a função de proteção do filho contra os desígnios do pai socioafetivo que decide negar o vínculo de filiação apenas com base na verdade biológica. Não é este, todavia, o caso subexamine. - A questão atinente à existência de erro, dolo ou coação quando do registro de nascimento pode fundamentar o pedido de ação anulatória porventura ajuizada pelo pai registral, mas jamais pode socorrer o pai biológico - ou, no caso, os seus sucessores - na sua defesa em ação de investigação de paternidade. Processo: AC 10236030019491001 MG. Relator(a): Eduardo Andrade. Julgamento: 11/02/2014. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 19/02/2014.

Observa-se, portanto, no direito brasileiro, a adesão recente de alguns tribunais de parecer favorável aos anseios da criança em conhecer sua origem genética, devidamente respaldado no princípio máximo do direito constitucional brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

4 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONHECIMENTO À ORIGEM GENÉTICA VERSUS O DIREITO DE ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO

A grande questão jurídica do presente estudo envolve, além da dignidade da pessoa humana, o direito à personalidade, uma vez que o filho gerado pela reprodução heteróloga enfrenta barreiras ao querer saber sobre sua identidade. Ao passo que o doador de material genético aceitou tal doação por seu sigilo e anonimato resguardados.

É fato notório que o mundo jurídico está despreparado para enfrentar as evoluções da ciência genética hodiernamente, pois a biotecnologia avança a uma velocidade imensuravelmente superior ao direito (MACHADO, 2012, p. 112).

Um dos únicos dispositivos legais que dispõem sobre a reprodução heteróloga encontra-se no código civil, em seu artigo 1597: "presumem-se

concebidos na constância do casamento os filhos: V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

Percebe-se que há vários princípios jurídicos que envolvem o tema, como a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da criança – com destaque aos direitos de personalidade. Por outro lado, tem-se como respaldo do anonimato do doador o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais de intimidade e privacidade.

No que tange aos princípios, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (1980, p.230) como mandamentos nucleares de um sistema, sendo alicerce e disposição fundamental que produz efeitos sobre diversas normas, servindo de critério para a exata compreensão desta, por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo.

Nesse aspecto, constata-se a extrema importância alocada nos princípios jurídicos conflitantes relacionados, vez que são inerentes ao direito constitucional brasileiro, como pontua Miguel Reale (1979, p. 55):

É claro que existem princípios jurídicos gerais há muito tempo incorporados ao patrimônio de nossa civilização, a tal ponto que parecem inatos, ou inerentes à razão *quatalis*;mas constituem eles, a bem ver, o resultado de conquistas amadurecidas ao longo do processo histórico. Diga-se de passagem, que, se tais princípios adquiriram força objetiva estável, no decurso do tempo, é sinal que eles correspondem a exigências transcendentais do espírito humano como tal, o que representa a fonte inspiradora de todas as concepções do Direito Natural (Reale, 1979, p. 55).

Notadamente há conflito entre os princípios que adquiriram elevada importância no corpo jurídico, que em um decurso de tempo corresponderam às exigências da sociedade.

Como não há hierarquia entre princípios constitucionais, todo e qualquer conflito entre eles deverá ser solucionado por meio da prevalência de um sobre o outro, de acordo com a valoração que cada um possui no caso concreto. Assim postulou Robert Alexy (2001, p. 89), formulando a lei da colisão², conceituando que as condições sob as quais um princípio precede a outro constituem o suposto feito de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio precedente.

² “Las condiciones bajo las cuales un principio precede a outro constituyen el supuesto de hecho de una regla que expresala consecuencia jurídica del principio precedente” (2001, p. 89).

Nesse sentido, como é percebida a natureza axiológica dos princípios envolvidos no conflito em questão, existindo tal embate entre dois ou mais princípios, deverá o intérprete considerar relativamente a condição valorativa de cada um deles e verificar qual princípio deverá prevalecer no caso concreto (BOBBIO, 1989, p. 86).

Ante a possibilidade jurídica do conhecimento da origem genética nos casos de reprodução assistida heteróloga, em face do direito de anonimato do terceiro doador de material genético, prima-se pela possibilidade de conhecimento da origem genética, pois se entende que nenhum princípio poderá sobrepujar a dignidade da pessoa humana do gerado pela técnica de RA.

A existência do sigilo e anonimato do doador não pode prejudicar o direito do gerado de formar seu direito de personalidade, vez que lhe sendo negado o direito de conhecimento à origem genética estaria restringido de construir sua autodeterminação e formação psicológica e social.

5 CONCLUSÃO

O escopo do presente artigo é firmar um apanhado sobre o conflito que envolve os direitos da pessoa gerada por reprodução assistida heteróloga e entre os direitos do doador de material genético, emitir uma possível solução para os casos práticos e primar por uma solução que positivem no ordenamento jurídico brasileiro as situações envolvendo esses sujeitos.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não pode permitir que a existência de um sigilo possa prejudicar a formação psicológica e social do gerado pela reprodução assistida heteróloga, vez que, se restringido esse direito de conhecer sua origem genética, estariam prejudicados os fatores essenciais para a formação de sua personalidade e que influenciariam na sua autodeterminação.

Como apontamento do presente artigo, posiciona-se a favor do gerado no anseio de conhecer sua origem genética, pois ao dar essa permissão ao filho gerado pela técnica de reprodução heteróloga lhes são garantidos, em sua plenitude, os direitos fundamentais e sua dignidade, e assim poderá encontrar no conhecimento da filiação genética a explicação para os questionamentos acerca das suas características psicológicas, de personalidade, aparência, etc.

Urge que sejam dispostas em nosso corpo jurídico normas acerca do assunto, embora evidente a disparidade de ritmo da evolução da ciência *versus* direito, para dizimar o conflito entre a pessoa gerada pela reprodução heteróloga, bem como seu possível direito de conhecimento da origem genética e entre o direito de permanecer anônimo aquele, que em caráter altruísta, doou material genético em nome da ciência. Enquanto não for sanada tal diligência, prima-se pela utilização das regras acerca da ponderação entre os princípios referidos das partes conflitantes, para que seja possível alcançar a justiça em sua plenitude.

Dessa forma, à luz dos argumentos em tela, é inconteste que o direito da criança de conhecer sua origem genética deve prevalecer em relação ao direito à intimidade, uma vez que a diminuição da proteção à intimidade (do doador), na maioria dos casos concretos, pode gerar pequenos embaraços, enquanto o desconhecimento da ascendência genética pode interferir na vida do indivíduo, gerando-lhe graves sequelas morais.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo, Brasília: Polis, UnB, 1989.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. In: VadeMecum. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL, **Constituição Federal Brasileira de 1988**. In: VadeMecum. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- CASABONA, Carlos M. R. **El derecho y La Bioetica ante los limites de La vida humana**. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 1994.
- CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil**, Coord. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. vol. 18, São Paulo: Saraiva, 2004.
- COLLINS, Francis. **Medical and Societal Consequences of the Human Genome Project**. *The New England Journal of Medicine*. Waltham, MA, USA, vol 341, july, 1999.

CUNHA JR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução Humana Assistida: Direito à Identidade Genética x Direito ao Anonimato do Doador**. Disponível em: <ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081209105317401&mode=print> Acesso em 18 Agosto 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DWORKIN, Ronald. **El dominio de La Vida. Uma Discusión Acerca Del Aborto, La Eutanasia y La Libertad Individual**. Tradução de Ricardo Caracciolo e Victor Ferreres. 1ª Reimp. Barcelona: Ariel, 1998.

ENCYCLOPEDIA OF BIOETHICS, New York, Macmillan, Ed. Reich, 1995, vol. I, p. XIX.

FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Curitiba: Juruá, 2011.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos de personalidade: coordenadas fundamentais**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1983.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado**. Revista Brasileira de Direitos de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 5, n. 19, abr/maio, 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Reprodução assistida heteróloga sob a ótica do novo Código Civil**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 5, n. 19, ago/set., 2003.

HABERMAS, Jürgen. **El futuro de La Natureza Humana. Hacia una Eugenesia Liberal?** Tradução de R. S. Carbó. Barcelona: Paidós Ibérica, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1986.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, Eduardo. **Procriações artificiais: Bioética e Biodireito**. In: *Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2012.

MENEZES, Wagner (coord.). **Estudos de Direito internacional: anais do 7º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

REALE, Miguel. **Estudos de Filosofia e Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1978.

SANTANA, Angélica. **Princípios fundamentais do direito contratual**. *Rev. Npi/Fmr*. ago. 2011. Disponível em <<http://www.fmr.edu.br/npi.html>> acesso em 28 Set. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SOUZA, Simonia; SOCZEK, Daniel. Bioética: a baliza entre o direito, o avanço biocientífico e a vida humana, In: MENEZES (Coord.). **Estudos de Direitos Internacional**. Curitiba: Juvá.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Relator(a): Eduardo Andrade. 1ª Câmara Cível. Julgamento em: 11/02/2014. Publicação em 19/02/2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119521607/apelacao-civil-ac-10236030019491001-mg>>. Acesso em 02/10/2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Turma Julg. 23/02/2005. Comarca de Giruá, Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2005&codigo=207279>Acesso em 21 jul. 2014

ZINGELERSKI, Janaína Carla. **A (im)possibilidade do filho concebido por meio das técnicas de reprodução humana medicamente assistida heterólogo investigar a sua identidade biológica**. 2009. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/96/PF2010JanainaCarlaZingelerski.pdf?sequence=1>>